



www.direitohomoafetivo.com.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
AC-371204 CE
APELAÇÃO CÍVEL Nº 371204/CE (2000.81.00.017834-9)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : J. I. N.
ADV/PROC: CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Relator):

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária movida por J. I. N. ingressa com recurso de apelação contra a sentença que o condenou a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte do seu companheiro e a pagar as parcelas vencidas, desde a data do óbito do segurado, acrescidas de correção monetária e juros á taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação válida e, a partir de jan/2003, incidindo a taxa SELIC, a um só tempo, a título de juros e correção monetária, observando-se em tudo mais as recomendações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, condenando-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Insurge-se o INSS, apenas, contra a aplicação da taxa SELIC como fator de juros e atualização monetária, pugnando pelo afastamento de sua incidência. Apresentadas as contra-razões, vieram os autos a esta Corte. É o relatório.

VOTO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Relator):

A Constituição Federal reconhece “a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”, qual prescreve o § 3º do art. 226 e, ainda, nos termos da lei, assegura a percepção de pensão à (o) companheira (o), conforme dispõe o art. 201, V, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Tenho que, em face dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, há que ser dado à sociedade de fato estabelecida entre homossexuais o mesmo tratamento dispensado às uniões heterossexuais. A Lei nº 9.278/96 arrola

entre os direitos dos conviventes em entidade familiar a recíproca assistência moral e material (art. 2º, II), inclusive após a dissolução da união entre os amásios (art.7º). A dependência econômica, por sua vez, é presumida, consoante o disposto no art. 16, § 4º da Lei 8.213/91. A convivência familiar do Recorrido, com o instituidor, restou comprovada através dos seguintes documentos: Cessão de Direitos de Meação e Hereditários (fls. 39/40), datando de 06/07/1999, em seus nomes; Proposta de Seguro de Vida do Recorrido (fls. 69), datando de 24/11/1998, onde um dos beneficiários é o *de cujus*, além das guias hospitalares do falecido (fls. 76/88), nas quais consta o Autor como seu acompanhante.

A prova testemunhal (fls. 241/246) foi produzida com as cautelas legais, mediante testemunhos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito aqui pretendido. Assim, comprovada a convivência do Autor, ora Recorrido, com o *de cujus*, e a condição de segurado do mesmo (fls. 91), tem-se que o Apelado possui o direito à concessão da pensão por morte do companheiro. Neste sentido, colaciono jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. I. O autor comprovou uma vida em comum com o falecido segurado, mantendo conta bancária conjunta, além da aquisição de bens, tais como veículos e imóveis em seus nomes, por mais de vinte anos. II. Os ordenamentos jurídicos apresentam lacunas, que se tornam mais evidentes nos dias atuais, em virtude do descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformação por que passa a sociedade. III. Compete ao juiz o preenchimento das lacunas da lei, para adequá-la à realidade social, descabendo, na concessão da pensão por morte a companheiro ou companheiro homossexual qualquer discriminação em virtude da opção sexual do indivíduo, sob pena de violação dos artigos 3º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Constituição Federal. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF2 – AC 323577 RJ (200251010007770) - JUL. 03/06/2003 - DJU: 21/07/2003, PG. 74 - REL. JUÍZA TANIA HEINE – 3ª TURMA)”. (DECISÃO UNÂNIME).

Relativamente ao termo inicial da condenação, dispõe o inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte, requerida após o prazo de 30 dias estabelecido no inciso I, será devida a contar do requerimento. Destarte, estabeleço como marco inicial da condenação a data do requerimento na via administrativa. Quanto à apelação do INSS, tem-se que a taxa SELIC não se aplica à atualização de débitos previdenciários, porquanto embute na sua composição juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, pelo que deve ser afastada. Diante destas razões, voto por dar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, para afastar a aplicação da taxa SELIC como critério de atualização dos juros moratórios, e estabelecer a data do requerimento administrativo como marco inicial da condenação. É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. 1. Comprovada a união estável do Autor com o de cujus, e a condição de segurado especial do mesmo, tem-se que o Apelado possui o direito à concessão da pensão. 2. A pensão por morte, consoante o disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91, requerida após o prazo de 30 dias estabelecido no inciso I, será devida a contar do requerimento. 3. Inaplicabilidade da taxa SELIC na atualização de débitos previdenciários. 4. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento)

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. 1. Comprovada a união estável do Autor com o de cujus, e a condição de segurado especial do mesmo, tem-se que o Apelado possui o direito à concessão da pensão. 2. A pensão por morte, consoante o disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91, requerida após o prazo de 30 dias estabelecido no inciso I, será devida a contar do requerimento. 3. Inaplicabilidade da taxa SELIC na atualização de débitos previdenciários. 4. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.

DECISÃO - DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL (para afastar a aplicação da taxa SELIC como critério de atualização dos juros moratórios, e estabelecer a data do requerimento administrativo como marco inicial da condenação).

Encarregada: Nádia